



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 131/2018 fls. 1/3

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 131/2018

Projeto de Lei nº 80/2018

Revoga a Lei n.º 656, de 12 de maio de 1998, que “Disciplina a arborização no Município de Hortolândia e dá outras providências”

Autor: Vereador Cleuzer Marques de Lima

Relator: Vereador Franksmar Messias Barboza

## I – RELATÓRIO

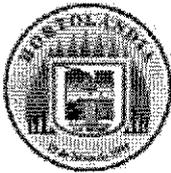
Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 80/2018, autoria do Vereador Cleuzer Marques de Lima, que revoga a Lei n.º 656, de 12 de maio de 1998, que “Disciplina a arborização no Município de Hortolândia e dá outras providências”

Em sua justificativa o Autor aduz que visa a revogação expressa da Lei n.º 656, de 12 de maio de 1998, que “disciplina a arborização no Município de Hortolândia e dá outras providências” sendo que a Lei nº 1.937, de 13 de setembro de 2007, que “disciplina o Plantio, o Replanteio, a Poda, a Supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências”, tratou em todos os seus aspectos, a questão sem, contudo, revogar expressamente a Lei nº 656/1998.

Segundo o Autor, tecnicamente, ocorreu a “revogação por assimilação”, a qual é caracterizada pelo fato de dar-se “inteira regulação a matéria”.

Assim, quando o legislador edita lei nova que disciplina inteiramente matéria já regulada anteriormente, diz-se que o material jurídico anterior foi revogado.

Por não existir disposição revogadora, a revogação em apreço se processa com a mera constatação de ter-se publicado material jurídico nos termos da terceira parte do art. 2º da LINDB:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 131/2018 fls. 2/3

“A lei posterior revoga a anterior (...) quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Contudo, a revogação por assimilação, necessita de um esforço técnico para sua compreensão, donde uma breve consulta ao ordenamento pode não constatá-la, ocorrendo a frustração do ato revogador, gerando, assim, redundâncias no sistema jurídico, fruto da inadvertência legislativa.

Diante de tal quadro, a revogação da Lei n.º 656, de 12 de maio de 1998, apresenta-se necessário a fim de manter devidamente ordenado, o conjunto de normas que tratam da arborização urbana no Município de Hortolândia.

## II – ANALISE DA MATÉRIA

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 4 de junho de 2018, com publicação da sua ementa na data de 26 de maio de 2018, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

A propositura é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

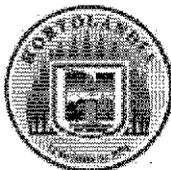
## III – VOTO DO RELATOR

Assim sendo, no mais, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 80/20187.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2018.

  
Franksmar Messias Barboza  
Relator/Presidente

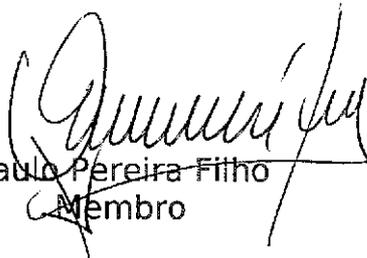


# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 131/2018 fls. 3/3

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

  
Paulo Pereira Filho  
Membro